SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171439 - PI (2026/0043816-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C D DE C
ADVOGADOS	:	UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA - PI011285 GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496 JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA - PI012161 REGINALDO MENDES DE SOUSA - PI012526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida porque a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime se apoiou em elementos específicos extraídos dos autos, que excedem os elementos típicos do art. 217-A do Código Penal, atendendo ao comando do art. 59 do Código Penal.

2. A tenra idade da vítima, ainda que integre o tipo penal, pode ser utilizada para agravar a culpabilidade quando evidencia maior vulnerabilidade e elevação da reprovabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem*.

3. A exasperação pelas consequências foi validamente motivada pelo abalo psicológico específico, necessidade de acompanhamento profissional e regressão escolar, caracterizando efeito concreto do delito apto a justificar a negativação da vetorial.

4. A conduta social desfavorável está amparada em elementos probatórios que indicam comportamento inadequado do acusado em seu meio social, inclusive

Documento eletrônico VDA61089564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd9783d4-eca0-43b3-b771-1bb974fa02c1

relatos de tentativa de contato físico indevido com outra adolescente e de assédio a alunas.
5. Mostra-se legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando evidenciada a prática delitiva em local público de lazer e amplamente frequentado, somada a ameaças dirigidas à vítima para ocultação dos fatos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fd9783d4-eca0-43b3-b771-1bb974fa02c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171439 - PI (2026/0043816-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	C D DE C
ADVOGADOS	:	UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA - PI011285 GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496 JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA - PI012161 REGINALDO MENDES DE SOUSA - PI012526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida porque a valoração negativa da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime se apoiou em elementos específicos extraídos dos autos, que excedem os elementos típicos do art. 217-A do Código Penal, atendendo ao comando do art. 59 do Código Penal.

2. A tenra idade da vítima, ainda que integre o tipo penal, pode ser utilizada para agravar a culpabilidade quando evidencia maior vulnerabilidade e elevação da reprovabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem*.

3. A exasperação pelas consequências foi validamente motivada pelo abalo psicológico específico, necessidade de acompanhamento profissional e regressão escolar, caracterizando efeito concreto do delito apto a justificar a negativação da vetorial.

4. A conduta social desfavorável está amparada em elementos probatórios que indicam comportamento inadequado do acusado em seu meio social, inclusive

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

relatos de tentativa de contato físico indevido com outra adolescente e de assédio a alunas.
5. Mostra-se legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime quando evidenciada a prática delitiva em local público de lazer e amplamente frequentado, somada a ameaças dirigidas à vítima para ocultação dos fatos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. D. DE C. contra a decisão de fls. 882-889 que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a controvérsia é jurídica e não demanda reexame de provas, pois versa sobre a idoneidade dos fundamentos usados para negativar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Argumenta que a tenra idade da vítima, por si só, não justifica a negativação da culpabilidade. Afirma que é elementar do art. 217-A do Código Penal e sua utilização autônoma configuraria *bis in idem*, ausente motivação concreta excepcional no caso.

Defende que a conduta social foi negativada com base em relatos informais, boatos e registros sem apuração formal e sem contraditório judicial. Sustenta que tais elementos são juridicamente inidôneos para agravar a pena-base.

Expõe que as consequências do crime foram valoradas negativamente apenas por referência a trauma psicológico e regressão escolar, consequências ordinárias em delitos sexuais contra crianças, sem demonstração de gravidade extraordinária que legitime exasperação autônoma.

Alega que as circunstâncias do crime foram desvalorizadas por supostas ameaças à genitora da vítima e pela prática em local de lazer. Afirma que não houve indicação de prova concreta das ameaças e que o local é inerente à dinâmica do delito de estupro de vulnerável, não caracterizando fator extraordinário.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim constou do acórdão a respeito da pena-base (fls. 781-788):

> e) Da reforma da pena-base
> A defesa questiona a pena-base, requerendo sua redução ao mínimo legal.
> Pois bem. Verifico que o juízo sentenciante valorou negativamente 04 (quatro) circunstâncias judiciais, quais sejam, 'culpabilidade', 'conduta social', 'circunstâncias do crime' e 'consequências do crime', nos termos seguintes (id 16510351, fls. 11):
>
> > "[...]
> > A **CULPABILIDADE é desfavorável e extrapola o normal esperado à espécie, visto que os abusos sexuais, conforme relatam os autos, iniciaram-se quando a vítima possuía apenas 05 (cinco) anos de idade**, portanto, tenra idade que indica maior vulnerabilidade, fato que torna sua conduta mais reprovável. (STJ - AgRg no HC: 699296 SP 2021/0324378-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/12/2021)
> > Os ANTECEDENTES o réu não possui antecedentes criminais (ID 46779231);
> > **A CONDUTA SOCIAL é ruim, a testemunha Ellaine Crystina Ferreira Leite, conselheira tutelar, revelou em juízo que, em data recente, tomou conhecimento de que outra adolescente havia acusado CRISTIANO de ter tentado tocar em seu seio; do mesmo modo, a genitora da vítima disse em juízo que trabalhava na mesma escola do acusado, e que tomou conhecimento de que este assediava suas alunas, e que na cidade havia boatos sobre isso**. Tais fatos revelam, portanto, modus operandi habitual, apto a recrudescer a pena nessa vetorial.
> > A PERSONALIDADE que deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo, as informações constantes nos autos são insuficientes para tal aferição.
> > Os MOTIVOS referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo estas inerentes ao tipo penal;
> > As **CIRCUNSTÂNCIAS, por sua vez, são também desfavoráveis, pois o acusado praticou o delito, em uma das vezes noticiadas aos autos, em ambiente de lazer conhecido da cidade e bastante frequentado, local referenciado pela própria vítima em seu depoimento**

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

> **especial e por sua genitora em juízo; além disso, consta que o réu utilizava de ameaças direcionadas à genitora da vítima para impedir esta de relatar os fatos a sua mãe. As CONSEQUÊNCIAS, são negativas, em razão de a vítima ter quedado traumatizada, necessitando de tratamento psicológico e regredindo em seu desempenho escolar, conforme relatado por sua genitora em juízo, além da própria vítima ter afirmado se sentir muito mal após os fatos, conforme declarou em sede de depoimento especial.**
> [...]"
>
> Em relação à culpabilidade, entendo devido e suficientemente motivado o incremento realizado, na medida em que, apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da pena-base quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos. Neste sentido, entende o STJ, vejamos:
> [...]
> Da mesma maneira, entendo como suficientes os elementos apontados para valorar como negativa a "conduta social" do agente.
> O magistrado a quo apontou que "a genitora da vítima disse em juízo que trabalhava na mesma escola do acusado, e que tomou conhecimento de que este assediava suas alunas, e que na cidade havia boatos sobre isso. Tais fatos revelam, portanto, modus operandi habitual, apto a recrudescer a pena nessa vetorial".
> Constata-se nos autos, conforme registrado em relatório de id 16510334, fls. 23 e nas ocorrências constantes nos ids 16510334 (fls. 25/32) e 1510335 (fls. 01/06), que alunas do acusado relataram o comportamento inadequado do réu em sala de aula, incluindo a proferição de palavras e frases inapropriadas direcionadas a elas.
> [...]
> Entendo, por sua vez, que deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que as ameaças dirigidas à mãe da vítima, com o intuito de impedir que a criança revelasse os fatos, configuram elementos que justificam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial.
> [...]
> Por fim, também justifica-se o incremento da pena-base pelas consequências do crime, evidenciadas no trauma sofrido pela vítima, que passou a necessitar de tratamento psicológico e apresentou regressão em seu desempenho escolar.

Como cediço, "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1 –, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

No presente caso, constata-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal.

Destacou-se a pequena idade da vítima, com 5 anos de idade, elevando a reprovabilidade da conduta, bem como o comportamento do réu em seu meio social, ressaltando a prova oral de que o réu tinha tentado tocar no seio de outra adolescente, além de assediar suas alunas.

Além disso, há referência às circunstâncias mais gravosas, pela prática do delito em local público de lazer e bem frequentado, conjugado com ameaças à vítima para não revelar os fatos. Salientou-se, também, a necessidade de tratamento psicológico para a vítima, que apresentou prejuízo em seu desempenho escolar.

Em consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte Superior, "o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime" (AgRg no REsp n. 2.200.804/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Do mesmo modo, a tenra idade da vítima justifica a negativação da vetorial da culpabilidade e há fundamentos válidos para as demais vetoriais. Nesse sentido (grifei):

> PENAL - RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL - VALORAÇÃO NEGATIVA - ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM A TIPICIDADE - ABUSO DA RELAÇÃO DE VIZINHANÇA - COMPORTAMENTO VEXATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TENTATIVA - REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO - ITER CRIMINIS SUBSTANCIALMENTE PERCORRIDO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA FORMA TENTADA NO ART. 217-A DO CP - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. **A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e conduta social é legítima quando baseada em elementos concretos que, embora relacionados ao fato criminoso, extrapolam a estrutura típica do delito, como o abuso da relação de vizinhança e confiança comunitária.**
> 2. O comportamento vexatório do agente que se despiu na presença das vítimas menores revela ousadia e perversidade superiores ao padrão normal do crime, justificando a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

3. A redução pela tentativa no patamar mínimo é adequada quando o iter criminis foi substancialmente percorrido.
4. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não é admissível a forma tentada para o crime de estupro de vulnerável, consumando-se o delito com qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.227.489/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito do art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).
2. "[N]os termos da jurisprudência desta Corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese" (AgRg no AREsp n. 1.962.527/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).
3. **A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância, deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).**
4. **No presente caso, para avaliação da culpabilidade, as instâncias ordinárias consideraram o fato de o crime ter sido praticado contra vítima de tenra idade (entre 2 e 4 anos de idade). Descreveu, assim, a maior gravidade da conduta praticada pelo recorrente, estando, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem.** Não há que se

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

falar, desse modo, em ilegalidade na dosimetria a ser reparada por meio do presente recurso.
5. "[N]os crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento" (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).
6. Quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do CP. Sendo assim, a existência de pelo menos cinco crimes, em continuidade delitiva, justifica a fração adotada. Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte Superior.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.885.279/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no referido dispositivo pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.**
2. Quanto à culpabilidade, o fato de o réu haver praticado o crime no mesmo ambiente em que estava o pai da criança, na presença de outras pessoas, motivou validamente a análise desfavorável da culpabilidade, pois elevou a reprovabilidade da conduta.
3. Relativamente as circunstâncias do crime, as instâncias antecedentes registraram que o acusado cometeu o crime em local de confraternização, onde a vítima frequentava com assiduidade, ou seja, lugar onde sentia-se confortável e segura, o que fundamenta idoneamente a negativa da referida vetorial, pelo modus operandi empregado.
4. A teor do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).
5. No caso dos autos, não está presente o requisito subjetivo para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois o Ministério Público especificou que a culpabilidade e a circunstância são desfavoráveis ao réu. Ainda, o réu foi beneficiado com a desclassificação da conduta, medida vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Ressalto, em obter dictum, que por força do julgamento do REsp Repetitivo 1.958.862/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, a Terceira Seção desta Corte Superior, na sessão de julgamento do dia 8/6/2022, fixou a tese pela impossibilidade da desclassificação da condenação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) pelo delito de importunação sexual (art. 215 do CP).
6. Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é suficiente.
7. Haja vista a valoração negativa das referidas vetoriais, não há violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo correta a aplicação do regime semiaberto.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 585.728/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: 74059f0f-f730-4d02-a196-81f619fb9af8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0043816-4

AgRg no AREsp 3.171.439 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008694020238180100 80086940202381801 00

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C D DE C
ADVOGADOS	:	UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA - PI011285 GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
ADVOGADOS	:	JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA - PI012161 REGINALDO MENDES DE SOUSA - PI012526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C D DE C
ADVOGADOS	:	UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA - PI011285 GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
ADVOGADOS	:	JOSYLANIA TELES RIBEIRO MIRANDA - PI012161 REGINALDO MENDES DE SOUSA - PI012526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:49
Código de Controle do Documento: CBB5611F-2CC0-494A-BF7A-5D2AD0BAB365